Anasps

Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social

ANASPS

TUDO SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

TUDO SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

Brasília, 2005

© ANASPS – Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social

ANASPS – TUDO SOBRE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

CAPA – Abdi Ramos dos Santos

ELABORAÇÃO - Carlos Augusto da Silva

Chefe de Recursos Humanos Gerência Norte - RJ

COLABORAÇÃO - Christina Maria Gomes Lessa

Consuelo Lopes Padrão

Recursos Humanos da Gerência Centro - RJ

Neusa Vieira Lopes de Castro

REVISÃO – Cyro Moraes da Franca

Todos os direitos reservados à

ANASPS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....06
CONTRIBUIÇÕES.....07
A REGRAS DE APOSENTADORIA.....09

- Regra anterior

Art. 186, III, da lei 8112/90 e face art.3º da EC 20/98 (paridade).
Ingresso até 16/12/98.....10
Art. 40, III, da CF/88 na redação da EC 20/98 (paridade).
Ingresso até 31/12/03.....13
Art.8º da EC 20/98, com amparo do art.3º da EC 41/03 (paridade).
Ingresso até 16/12/98.....16

- Regra de Transição

Art. 2º da EC 41/03 (sem paridade)
Ingresso até 16/12/98.....20
Art. 6º da EC 41/03 (paridade)
Ingresso até 31/12/03.....22
Art. 3º da EC 47/05 (paridade)
Ingresso até 16/12/98.....24

- Regra Atual

Art. 40, I da CF/88 com a redação da EC 41/03 (sem paridade).....26
Art. 40, II da CF/88 com a redação da EC 41/03 (sem paridade).....28
Art. 40, III da CF/88 com redação da EC 41/03 (sem paridade).....29

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.....32
CÁLCULO DE PROVENTOS.....33
EXEMPLIFICAÇÃO DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS.....42

Servidora Admissão 24/12/1968
Apuração de tempo de serviço
Serviço Público Federal 10950
Tempo Averbado
Licença prêmio em dobro
Total de dias apurados até 16/12/98 10950

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES.....53
ABONO DE PERMANÊNCIA.....54
QUADRO CONSOLIDADO DE REGRAS DE APOSENTADORIA.....55
ANEXOS
Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, 47/05 e Lei nº 10887/04.....56

INTRODUÇÃO

Prezado servidor, a Anasps, preocupada em manter informados os associados sobre seus direitos, idealizou este trabalho que tem por objetivo esclarecer quanto as possíveis situações de aposentadoria disponíveis a partir da edição das Emendas Constitucionais nº. 20 de 16/12/98, 41 de 31/12/2003 e 47 de 05/07/2005.

Estamos informando detalhadamente sobre as condições para a aposentadoria, para o abono de permanência, as formas de cálculo e de reajustamento dos proventos.

É importante registrar que a Administração Pública procederá à concessão da aposentadoria conforme o pedido do servidor, o que leva à necessidade de seu conhecimento das regras próprias, evitando assim problemas futuros, visto que uma vez concedido o benefício não é mais possível alterar seu fundamento básico.

Acreditamos que, procedendo dessa forma, estamos garantindo aos servidores, condições de defesa de seus direitos e ao mesmo tempo colaborando com os órgãos concessores desses benefícios na orientação e formalização dos processos.

A aposentadoria do servidor, fruto das mudanças impostas pelos governos FHC e Lula, tornou-se um verdadeiro labirinto, exigindo que se estabeleça um complicado roteiro para seu requerimento, tantas são as variáveis que interferem na sua concessão. Isso, sem contar as graves perdas salariais a que se sujeita o servidor que, cumprido seu tempo laboral e contributivo, vê-se submetido a regras draconianas de aposentadoria, muito diversas daquelas para as quais ele se preparou durante

CONTRIBUIÇÕES

A Constituição Federal assegura ao servidor público federal regime de previdência de caráter contributivo e solidário. Essa definição garante a subsistência do sistema de previdência com as contribuições do ente público, dos servidores ativos, inativos e beneficiários de pensão.

A União contribuirá com o dobro do que o servidor ativo estiver contribuindo, sendo responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e beneficiários de pensão.

Atualmente, os servidores ativos contribuem com 11% do vencimento do cargo efetivo (padrão), acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, com os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.

As parcelas abaixo não estão sujeitas à incidência desses 11%:

- Diárias;
- Ajuda de custo;
- Indenização de transporte
- Salário-família;
- Auxílio-alimentação;
- Auxílio-creche;
- Parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;
- Valor do cargo em comissão ou função gratificada;
- Abono de permanência

Obs.: Com a edição da Medida Provisória nº 167/2004 foi facultado ao servidor optar pela inclusão, na sua base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho (insalubridade) e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança (DAS, FG), para fins de fixação do valor inicial dos proventos das aposentadorias cujos proventos são calculados pela média aritmética

simples pertencentes às Regras de Transição e Atual, tratadas a seguir às pág. 19 e 25.

Os aposentados e pensionistas contribuem com 11% sobre o valor dos proventos ou pensão, que supere o limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hoje de R$ 2.668,15.

Os aposentados e beneficiários de pensão, quando portadores de doença incapacitante, contribuem com 11% do valor de seus benefícios

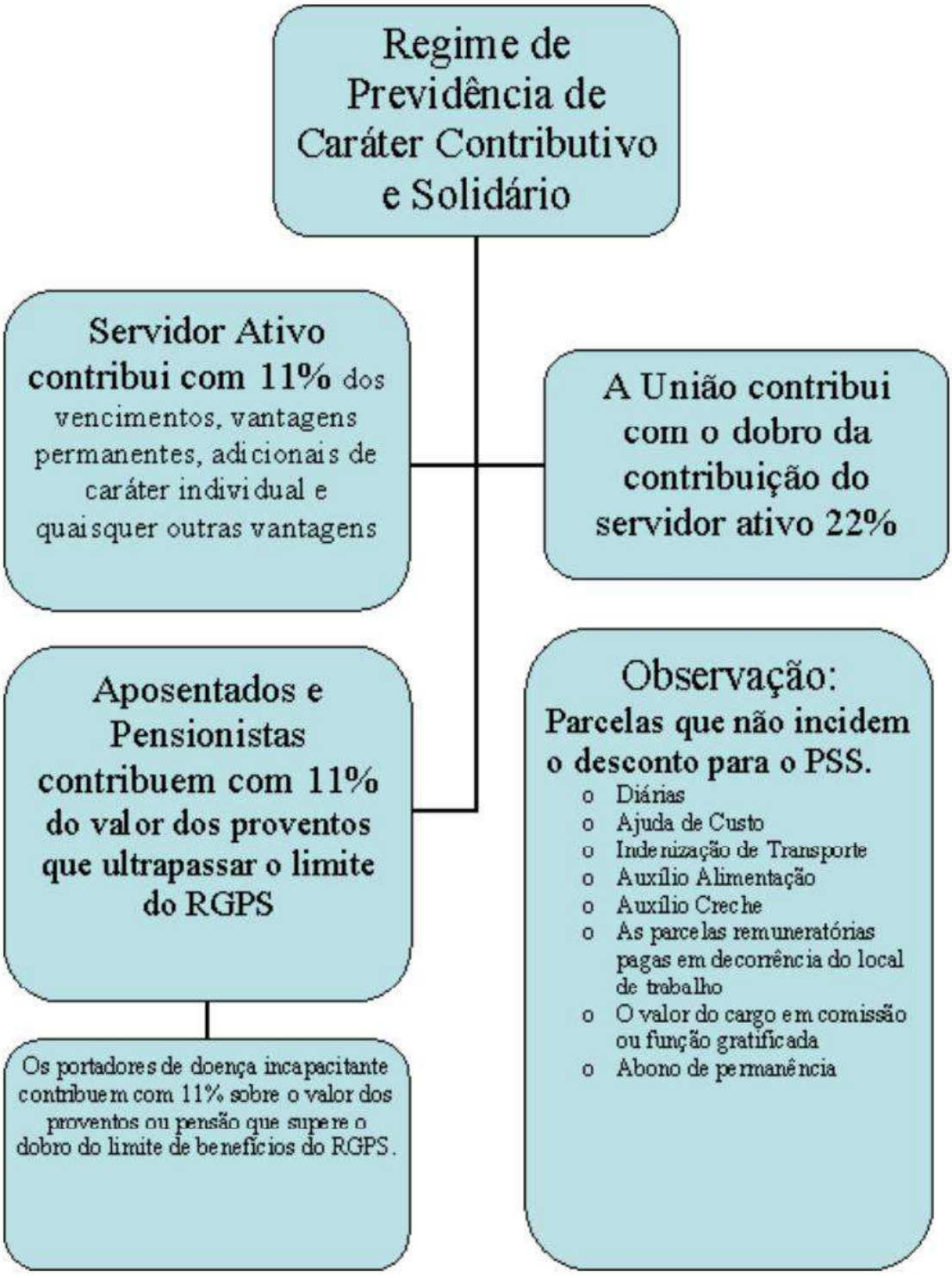

REGRAS DE APOSENTADORIA

Visando facilitar a compreensão, estaremos tratando o tema sob três cenários: o primeiro, reúne os servidores que já estavam no serviço público anteriormente a 31/12/2003 e preencheram todos os requisitos para a aposentadoria voluntária; o segundo, contempla os servidores que já se encontravam no serviço público anteriormente a 31/12/2003, porém não preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária naquela data; e, o terceiro, inclui os servidores que ingressaram no serviço público após 31/12/2003.

Esses cenários serão tratados da seguinte forma: o primeiro, como REGRA ANTERIOR; o segundo, como REGRA DE TRANSIÇÃO; e, o terceiro, como REGRA ATUAL.

As aposentadorias voluntárias figuram na Regra Anterior, Regra de Transição ou Regra Atual, enquanto as aposentadorias por Invalidez ou Compulsória figuram somente na Regra Atual.

I - REGRA ANTERIOR

O servidor que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria voluntária pelos critérios vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 41/03, poderá se aposentar a qualquer tempo, em virtude das situações estarem amparadas pelo artigo 3º da EC nº 41/03, que cuidou de preservar os direitos adquiridos.

Existem sete hipóteses de aposentadoria voluntária nessa regra, conforme os fundamentos a seguir especificados:

1. Artigo 186, III, da lei 8112/90 com o amparo do art. 3º da EC nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, até 16/12/98 e possua todas as condições especificadas nesse item, até essa data, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo: (art. 3º da EC nº 41/03):

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS

Por tempo de serviço, quando o servidor possuir 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta), se mulher. (art. 186, III, a)

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, os reajustes são de acordo com os servidores em atividade (paridade), sem exigência de idade mínima.

Exemplos de servidores que implementaram a condição para aposentadoria integral até 16/12/98:

Servidora	*Admissão*	*24/12/1968*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10950*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***10950***
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidora	*Admissão*	*02/07/1972*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*9664*
	Tempo Averbado	*1435*
	Licença prêmio em dobro	*260*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***11359***
11359/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	*Admissão*	*12/06/1970*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10415*
	Tempo Averbado	*6327*
	Licença prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***16742***
16742/365 = 45 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	*Admissão*	*02/09/1975*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*8507*
	Tempo Averbado	*4378*
	Licença prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***13425***
13425/365 = 36 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS

Por tempo de serviço, quando o servidor possuir 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher. (art. 186,III,c)

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, proporcional ao tempo de serviço. Os reajustes

são de acordo com os servidores em atividade (paridade), sem exigência de idade mínima.

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até 16/12/98:

Servidora	*Admissão*	*13/12/1975*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*8405*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença prêmio em dobro	*720*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***9125***
9125/365 = 25 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidora	*Admissão*	*09/09/1978*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*7404*
	Tempo Averbado	*1181*
	Licença prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***9125***
9125/365 = 25 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	*Admissão*	*12/06/1971*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10050*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença prêmio em dobro	*900*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***10950***
10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Servidor	*Admissão*	*09/09/1978*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*7404*
	Tempo Averbado	*3752*
	Licença prêmio em dobro	*240*
	Total de dias apurados até 16/12/98	***11396***
11396/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/98.		

Por idade, quando o servidor possuir 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher (art. 186, III, alínea d).

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, proporcional ao tempo de serviço, sendo os reajustes de acordo com os dos servidores em atividade (paridade), com exigência de idade mínima.

Exemplo de servidora que implementou essa condição até

Servidora	*Admissão*	*02/01/1991*
	Nascimento	*16/12/1938*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*2906*
	Tempo Averbado	*0*
		0
	Total de dias apurados até 16/12/98	***2906***

2906/365 = 7 anos de serviço, tendo freqüência normal até 16/12/1998 e 60 anos de idade.

2. Artigo 40 Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, até 31/12/2003 e preencha as condições relacionadas nesse item até essa data, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo com base nesse fundamento: (art. 3º da EC nº 41/03):

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela ultima remuneração, os reajustes são de acordo com os dos servidores em atividades (paridade), com exigência de idade mínima, tempo no serviço público e no cargo.

a) - REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

2) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) 60 (sessenta anos) de idade, se homem ou 55 (cinqüenta e cinco) de idade, se mulher;

4) Contar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem ou 30 (trinta) anos, se mulher;

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até

Servidora	*Admissão*	*02/01/1999*
	Nascimento	*31/12/1948*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*1825*
	Tempo Municipal Averbado	*1825*
	Tempo de empresas Averbado	*7300*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***10950***

10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 55 anos de idade.

Servidora	*Admissão*	*03/01/1994*
	Nascimento	*31/12/1948*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*3650*
	Tempo Averbado	*7300*
	Licença em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***10950***

10950/365 = 30 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 55 anos de idade.

Servidor	*Admissão*	*02/01/1999*
	Nascimento	*31/12/1943*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*1825*
	Tempo Municipal Averbado	*1825*
	Tempo de empresas Averbado	*9125*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***12775***

12775/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.

Servidor	*Admissão*	*03/01/1994*
	Nascimento	*31/12/1943*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*3650*
	Tempo Averbado	*9125*
	Licença em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***12775***

12775/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

1) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher;

2) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementaram a condição até 31/12/03:

Servidora	*Admissão*	*03/01/1994*
	Nascimento	*31/12/1943*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*3650*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***3650***

3650/365 = 10 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 60 anos de idade.

Servidora	*Admissão*	*02/09/1979*
	Nascimento	*25/11/1942*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*8887*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***8887***

8887/365 = 24 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 61 anos de idade.

Servidor	*Admissão*	*03/01/1994*
	Nascimento	*31/12/1938*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*3650*
	Tempo Averbado	*1402*
	Licença em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***5052***

5052/365 = 13 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 65 anos de idade.

Servidor	*Admissão*	*03/09/1981*
	Nascimento	*31/12/1938*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*8157*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença em dobro	*240*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***8395***

8395/365 = 23 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 65 anos de idade.

3. Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98.

O servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal até 16/12/98 e preencha todos os requisitos especificados nesse item até 31/12/03, poderá se aposentar voluntariamente a qualquer tempo (art. 3º da EC nº 41/03):

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração, os reajustes são de acordo com os servidores em atividade (paridade), com exigência de idade mínima, pedágio e tempo no cargo.

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) Tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

4) Cumprir pedágio correspondente a 20% do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Servidora	
Serviço Público Federal até 16/12/98	8695
Tempo Averbado	*0*
Licença Prêmio em dobro	*720*
Total até 16/12/98	***9415***
Tempo exigido 30 anos (30 X 365)	*10950*
Tempo que falta p/ 30 anos (10950 – 9415)	*1535*
Pedágio (20% x 1535)	*307*

Exemplos de servidores que implementaram essa condição até

Servidora	*Admissão*	*25/02/1975*
	Nascimento	*31/12/1955*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10537*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*720*
	*Pedágio **	*307*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***11257***

11257/365 = 30 anos de serviço tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nessa data.(já incluso nos 10537)*

Servidora	*Admissão*	*24/02/1978*
	Nascimento	*31/12/1955*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*9442*
	Tempo Averbado	*1095*
	Licença Prêmio em dobro	*720*
	*Pedágio **	*307*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***11257***

11257/365 = 30 anos de serviço tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nesta data. (já incluso nos 9442)*

Servidor	*Admissão*	*25/08/1970*
	Nascimento	*31/12/1950*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*12182*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*900*
	*Pedágio **	*307*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***13082***

13082/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (já incluso nos 12182)*

Servidor	*Admissão*	*24/08/1974*
	Nascimento	*31/12/1950*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10722*
	Tempo Averbado	*1460*
	Licença Prêmio em dobro	*900*
	*Pedágio **	*307*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***13082***

13082/365 = 35 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (já incluso nos 10722)*

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

Características: Nesta hipótese, os proventos iniciais são calculados pela última remuneração e correspondentes a 70%, sendo acrescidos de 5% por ano trabalhado além do pedágio, até o limite de 100% ou até 31/12/03, data limite de vigência desse fundamento legal. Os reajustes são de acordo com os dos servidores em atividade (paridade), com exigência de idade mínima, pedágio e tempo no cargo.

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher;

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) contar tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

4) pedágio correspondente a 40% (quarenta por cento) do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 30 anos, se homem, ou 25, se mulher.

Servidora	*Admissão*	*21/01/1979*	
	Nascimento	*31/12/1955*	
	Apuração de tempo de serviço		
	Serviço Público Federal		*9111*
	Tempo Averbado		*0*
	Licença Prêmio em dobro		*540*
	*Pedágio **		*526*
	Total de dias apurados até 31/12/03		***9651***

9651/365 = 26 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nessa data. (já incluso nos 9111) Com proventos correspondentes a 70%.*

Servidora	*Admissão*	*20/01/1983*	
	Nascimento	*31/12/1955*	
	Apuração de tempo de serviço		
	Serviço Público Federal		*7651*
	Tempo Averbado		*1460*
	Licença Prêmio em dobro		*540*
	*Pedágio **		*526*
	Total de dias apurados até 31/12/03		***9651***

9651/365 = 26 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 48 anos de idade nesta data.. (já incluso nos 7651) Com proventos correspondentes a 70%.*

Servidor	*Admissão*	*21/07/1974*
	Nascimento	*31/12/1950*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*10756*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*720*
	*Pedágio **	*526*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***11476***

*11476/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data. (* já incluso nos 10756)*

Com proventos correspondentes a 70%..

Servidor	*Admissão*	*20/07/1978*
	Nascimento	*31/12/1950*
	Apuração de tempo de serviço	
	Serviço Público Federal	*9296*
	Tempo Averbado	*1460*
	Licença Prêmio em dobro	*720*
	*Pedágio **	*526*
	Total de dias apurados até 31/12/03	***11476***

11476/365 = 31 anos de serviço, tendo freqüência normal até 31/12/2003 e 53 anos de idade nesta data.. (já incluso nos 9296)*

Com proventos correspondentes a 70%.

Observe-se que em todos os exemplos citados os cálculos geram 70% , isso porque esses servidores completam o tempo mínimo exigido nesse fundamento legal, 30 anos, homem, ou 25, mulher, acrescido do pedágio até 31/12/2003, data em que foi extinta essa fundamentação.

Para que fosse possível a esses servidores a incorporação dos 5% citados na alínea "b" , seriam necessários mais 365 dias além do pedágio.

II - REGRA DE TRANSIÇÃO

Ao servidor que tenha ingressado regularmente na Administração Pública Federal, e não tenha alcançado as condições de aposentadoria voluntária pela Regra Anterior, ou seja, até 31/12/2003, estão disponíveis três hipóteses de aposentadoria, a seguir especificadas:

1. Artigo 2º da EC nº 41/03

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter ingressado no Serviço Público até 16/12/98, sendo os proventos iniciais calculados pela média das maiores remunerações e com aplicação de redutor, o que nos leva à idéia de que se trata de uma aposentadoria proporcional em função da idade. Os reajustes são diferenciados e ocorrem na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade com o servidor em atividade. Veja na página 36 sobre aplicação do redutor e na página 37 a Tabela de Redução de Proventos.

1) 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher.

2) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

3) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

4) pedágio correspondente a 20% do tempo que no dia 16/12/98 faltava para atingir 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição após

Servidora	*Admissão*	*03/07/1977*
	Nascimento	*31/12/1957*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*10924*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	*Pedágio **	*515*
	Total de dias apurados até 30/05/07	***11464***

11464/365 = 31 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 30/05/2007 e 49 anos de idade. (já incluso nos 10924)*
Com proventos correspondentes a 70%.

Aplica-se neste caso a redução de 30 %, uma vez que, em 30/05/2007, faltavam 6 anos para completar os 55 anos de idade (55 – 49 = 6) sendo o redutor apurado multiplicando-se os 6 anos por 5% = 30%.

Servidora	*Admissão*	*02/06/1994*
	Nascimento	*21/07/1975*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*12808*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	*Pedágio **	*1858*
	Total de dias apurados até 25/06/29	***12808***

12808/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 25/06/2029 e 53 anos de idade. (já incluso nos 12808.).*
Com proventos correspondentes a 90%.

Servidor	*Admissão*	*23/03/1976*
	Nascimento	*27/11/1951*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*10900*
	Tempo Averbado	*1767*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	*Pedágio **	*433*
	Total de dias apurados até 24/01/06	***13207***

13207/365 = 36 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 24/01/2006 e 54 anos de idade. (já incluso nos 10900)*
Com proventos correspondentes a 70%.

Servidor	*Admissão*	*21/03/1983*
	Nascimento	*14/05/1961*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*13532*
	Sem Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	*Pedágio **	*(1297)*
	Total de dias apurados até 06/04/20	***14072***

14072/365 = 38 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 06/04/2020 e 58 anos de idade. (já incluso nos 13532)*
Com proventos correspondentes a 90%

Obs: A desvantagem dessa Regra é que além do pedágio é aplicado o redutor e sem direito à paridade com os servidores em atividade. Veja esses mesmos exemplos com a aplicação da Emenda Constitucional nº 47/05 nas páginas 22 a 24.

2. Artigo 6º da EC nº 41/03

– REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter ingressado no Serviço Público até 31/12/03, sendo os proventos iniciais calculados com base na última remuneração e os reajustes mantendo a paridade com os servidores em atividade.

1) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher;

2) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

3) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público,

4) 10 (dez) anos de carreira e

5) 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição:

Servidora	*Admissão*	*03/07/1977*
	Nascimento	*31/12/1957*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*12966*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 31/12/12	***13506***

13506/365 = 37 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2012 e 55 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%

Servidor	*Admissão*	*23/03/1976*
	Nascimento	*27/11/1951*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*13033*
	Tempo Averbado	*1767*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 27/11/11	***15340***

15340/365 = 42 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 27/11/2011 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%

Servidor	*Admissão*	*21/03/1983*
	Nascimento	*14/05/1961*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*13935*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 14/05/21	***14475***

14475/365 = 39 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 14/05/2021 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%

3. Artigo 3º da EC nº 47/05

– REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

Características: Nesta hipótese, os servidores devem ter ingressado no Serviço Público até 16/12/98, sendo os proventos iniciais calculados com base na última remuneração e os reajustes mantendo a paridade com os servidores em atividade.

1) Idade mínima correspondente à redução dos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se mulher, pela quantidade de anos que excederem os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (Veja abaixo a tabela de redução.)

2) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

3) 25 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público,

4) 15 (dez) anos de carreira e

5) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

TABELA DE IDADE MÍNIMA art. 3º EC 47/05			
Homem		Mulher	
Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Idade Mínima
35	60	30	55
36	59	31	54
37	58	32	53
38	57	33	52
39	56	34	51
40	55	35	50

Exemplos de servidores que implementarão os requisitos neste fundamento:

Servidora	*Admissão*	*03/07/1977*
	Nascimento	*31/12/1957*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*11870*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 31/12/09	***12410***

12410/365 = 34 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2009 e 52 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

Servidora	*Admissão*	*02/06/1994*
	Nascimento	*21/07/1975*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*12103*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 21/07/27	***12103***

12103/365 = 33 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 21/07/2027 e 52 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	*Admissão*	*23/03/1976*
	Nascimento	*27/11/1951*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*11938*
	Tempo Averbado	*1767*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 27/11/08	***14245***

14245/365 = 39 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 27/11/2008 e 57 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	*Admissão*	*21/03/1983*
	Nascimento	*14/05/1961*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*13204*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 14/05/2019	***13744***

13744/365 = 37 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 14/05/2019 e 58 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

III - REGRA ATUAL

Na regra atual, encontramos todas as modalidades de aposentadoria por invalidez, compulsória e voluntária, isso porque ao dar nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal de 1988 a Emenda Constitucional nº 41/03 incluiu todas as modalidades nas novas exigências. Vejamos então como ficaram essas aposentadorias.

1. Artigo 40, I da CF/88 - MODALIDADE INVALIDEZ.

Características: Essa modalidade abrange todos os servidores, independentemente da data de ingresso no Serviço Público, sendo os proventos iniciais calculados pela média das maiores remunerações. Trata-se de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e os reajustes são diferenciados, e ocorrem na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade com o servidor em atividade. Independe da vontade do servidor.

Observação: Vale registrar, que os servidores aposentados por invalidez até 19/02/2004, cujos laudos das juntas médicas que propuseram a aposentadoria, tenham sido emitidos anteriormente a essa data, bem como os servidores, que venham a ser aposentados por invalidez após essa data, e que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária pela REGRA ANTERIOR, têm preservado o direito ao cálculo dos proventos pela última remuneração e a paridade com os servidores ativos nos reajustamentos.

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) Estar em licença para tratamento da saúde não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

Servidora	*Admissão*	*02/06/1994*	
	Proposta da Junta Médica	*01/08/2005*	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		*4088*
	Tempo Averbado		*0*
	Licença Prêmio em dobro		*0*
	Total de dias apurados até 10/08/05		***4088***

4088/365 = 11 anos de contribuição, ***não*** *estando acometida de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.*
Com proventos correspondentes a 11/30 avos da média das maiores remunerações.

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) Estar em licença para tratamento da saúde não superior a 24 (vinte e quatro) meses;

2) Seja caracterizada por Junta Médica Oficial, composta por três médicos, a incapacidade para o desempenho das atribuições;

3) Seja caracterizado ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL ou DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA ou INCURÁVEL, ESPECIFICADA EM LEI, ou;

4) Possuir tempo de contribuição suficiente para aposentadoria voluntária integral.

Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

a) tuberculose ativa;
b) alienação mental;
c) esclerose múltipla;
d) neoplasia maligna;
e) cegueira posterior ao ingresso no serviço público;
f) hanseníase
g) cardiopatia grave;
h) doença de Parkinson;
i) paralisia irreversível e incapacitante;
j) espondiloartrose anquilosante;
k) nefropatia grave;
l) estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante)
m) síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS
n) e outras que a Lei indicar, com base na medicina especializada.

Exemplo:

Servidor	*Admissão*	*21/03/1983*	
	Proposta da Junta Médica	*10/08/2005*	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		*8179*
	Tempo Averbado		*0*
	Licença Prêmio em dobro		*540*
	Total de dias apurados até 10/08/2005		***8719***

8719/365 = 23 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 10/08/2005 e estando acometida de doença grave especificada em lei, acidente em serviço ou moléstia profissional.
Com proventos correspondentes a 100%

2. Artigo 40, II da CF 88 - MODALIDADE COMPULSÓRIA.

Características: Essa modalidade abrange todos os servidores independentemente da data de ingresso no Serviço Público, sendo os proventos iniciais calculados pela média das maiores remunerações. Trata-se de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, e os reajustes são diferenciados, na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade com o servidor em atividade. É automática e declarada através de portaria, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo. Independe da vontade do servidor.

a) - REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) Possuir 70 anos de idade;
2) Possuir tempo inferior ao exigido para aposentadoria voluntária integral, 35 anos o homem e 30 anos a mulher.

Exemplo de servidora que implementou os requisitos neste fundamento:

Servidora	*Admissão*	*02/06/1994*
	Data de Nascimento	*10/08/1935*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*4088*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 10/08/05	***4088***

4088/365 = 11 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 10/08/2005 e 70 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 11/30 avos

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1) Possuir 70 anos de idade;
2) Possuir tempo suficiente para aposentadoria voluntária integral, 35 anos o homem e 30 anos a mulher.

Exemplo de servidor que implementou os requisitos neste fundamento:

Servidor	*Admissão*	*11/02/1972*	
	Data de Nascimento	*10/08/1935*	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		*12235*
	Tempo Averbado		*0*
	Licença Prêmio em dobro		*540*
	Total de dias apurados até 10/08/2005		***12775***

8719/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 10/08/2005 e 70 anos de idade.

3. Artigo 40, III da CF/88 - MODALIDADE VOLUNTÁRIA.

Características: Essa modalidade abrange os servidores que ingressaram após 31/12/2003 no Serviço Público, sendo os proventos iniciais calculados pela média das maiores remunerações. Os reajustes são diferenciados e ocorrem na mesma data do reajuste dos benefícios do RGPS. Não existe paridade com o servidor em atividade. Os servidores amparados pelas regras anterior e de transição podem optar pela aposentadoria voluntária dessa regra atual.

a) – REQUISITOS PARA PROVENTOS INTEGRAIS:

1. 60 (sessenta anos) de idade, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) de idade, se mulher;

2. 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3. 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria;

4. Tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

Exemplos de servidores que implementarão essa condição de aposentadoria:

Servidora	*Admissão*	*01/01/2004*	
	Nascimento	*07/02/1958*	
	Apuração de tempo		
	Serviço Público Federal		*3653*
	Tempo Averbado		*7297*
	Licença Prêmio em dobro		*0*
	Total de dias apurados até 31/12/2013		***10950***

10950/365 = 30 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 55 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	*Admissão*	*01/01/2004*
	Nascimento	*31/12/1953*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*3653*
	Tempo Averbado	*9122*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/13	***12775***

12775/365 = 35 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%.

Servidor	*Admissão*	*23/03/1976*
	Nascimento	*27/11/1951*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*13033*
	Tempo Averbado	*1767*
	Licença Prêmio em dobro	*540*
	Total de dias apurados até 27/11/11	***15340***

15340/365 = 42 anos de contribuição tendo freqüência normal até 27/11/2011 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 100%

b) – REQUISITOS PARA PROVENTOS PROPORCIONAIS:

1) 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, ou 60 (sessenta anos) de idade, se mulher;

2) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

3) 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

Exemplos de servidores que implementarão a condição em 31/12/[illegible]

Servidora	*Admissão*	*01/01/2004*
	Nascimento	*31/12/1953*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*3653*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/13	***3653***

3653/365 = 10 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 60 anos de idade.
Com proventos correspondentes a 10/30.

Servidor	*Admissão*	*01/01/2004*
	Nascimento	*31/12/1948*
	Apuração de tempo	
	Serviço Público Federal	*3653*
	Tempo Averbado	*0*
	Licença Prêmio em dobro	*0*
	Total de dias apurados até 31/12/13	***3653***

3653/365 = 10 anos de contribuição, tendo freqüência normal até 31/12/2013 e 65 anos de idade.

Com proventos correspondentes a 10/35.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

A reforma da previdência iniciada pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 introduziu uma nova exigência para concessão de aposentadorias voluntárias: a contagem do tempo de contribuição.

Até então estávamos acostumados a contar tempo de serviço e este, segundo a lei 8.112, de 12/12/1990, deve ser apurado em dias e o total convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

Diferentemente, o tempo de contribuição irá considerar o período em que o servidor efetivamente contribuiu, lembrando que a contribuição é mensal.

O legislador constitucional remeteu à legislação ordinária a competência para disciplinar a matéria, estabelecendo que, até que este fato venha a ocorrer, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente será contado como tempo de contribuição, excluindo os tempos fictícios.

Tempo fictício é todo aquele considerado em diplomas legais, para fins de aposentadoria, sem a devida prestação de serviço pelo servidor, e a correspondente parcela contributiva. Como exemplo, destaca-se a licença prêmio não usufruída, que a legislação vigente em 16/12/1998 permitia sua contagem em dobro na aposentadoria.

No entanto, o entendimento do TCU, na Decisão Administrativa nº 254/2000-Plenário, e o Ministério do Planejamento no Parecer Conjur/ IC nº 2721/2000 são favoráveis a que todos os servidores que cumpriram os requisitos necessários para a concessão da Licença-Prêmio, até 15/10/1996, e não a usufruíram, mesmo que não tenham implementado os requisitos para a aposentadoria naquela época, fazem jus validamente ao direito da contagem do período em dobro da referida licença, como se houvesse tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria.

• Exemplo: Servidora com admissão no serviço público federal em 03/07/1977 e tendo freqüência normal até 16/10/1996 terá adquirido direito a 270 dias de licença prêmio que poderá ser contada em dobro na aposentadoria, caso não tenha sido usufruída..

CÁLCULO DOS PROVENTOS

O valor inicial dos proventos será calculado observando-se a regra de aposentadoria que está sendo aplicada, em função da EC n º 41/03 ter instituído nova forma de cálculo de proventos.

Atualmente, estão em vigor duas formas de cálculo do valor inicial dos proventos: a primeira, considera como base de cálculo a última remuneração do servidor no momento da aposentadoria; a segunda considera como base de cálculo a média aritmética das remunerações atualizadas pelo INPC, que serviram de base de contribuição, sendo a média calculada no período de julho de 1994 até o mês da concessão da aposentadoria.

A primeira, é aplicável às aposentadorias da regra anterior e às aposentadorias voluntárias integrais da regra de transição; a segunda aplicável a todas as aposentadorias da regra atual e à aposentadoria voluntária proporcional da regra de transição.

I - FIXAÇÃO DE PROVENTOS PELA REGRA ANTERIOR

Nessa regra, os proventos de aposentadoria são fixados por ocasião de sua concessão com base na última remuneração percebida pelo servidor na atividade, sendo esta constituída do vencimento do cargo efetivo (padrão) acrescida das vantagens de caráter permanente, tais como ANUÊNIO, QUINTOS, GAE, GDAP, GDASS, entre outras.

Na fixação dos proventos, deve-se observar o teto da atividade que limita os proventos da aposentadoria por ocasião de sua concessão, para que estes não excedam a remuneração do servidor quando em atividade.

Também será aplicado o teto de remuneração do Serviço Público Federal, limitando os valores percebidos pelo aposentado ao subsídio

mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A aplicação do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS) aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos ainda não pode ocorrer, em virtude de depender da instituição do Regime de Previdência Complementar que, quando ocorrer, limitará apenas os proventos dos servidores que ingressarem no serviço público após a publicação da lei que instituir esse regime. Vale frisar que os atuais servidores poderão ingressar nesse regime, por opção.

PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	PROVENTOS INTEGRAIS
PADRÃO S III	450,04	450,04
ANUÊNIO	67,50	67,50
GAE	720,05	720,05
QUINTOS	245,10	245,10
GDAP ou GDASS	110,40	55,20
AUX. TRANSP	156,20	0,00
VANT. P. IDENT.	59,87	59,87
GESS	184,00	184,00
DAS-101.1	800,93	0,00
	2.794,09	1.781,76

Vale registrar que as gratificações de desempenho têm sua regra própria de incorporação nas aposentadorias, regras essas que estão definidas nas leis que as criaram, como no exemplo acima, em que a GDAP ou GDASS, do Nível Intermediário, teve seu valor reduzido na incorporação de proventos de R$110,40 para R$55,20. Essa redução se dá em função da regra legal que estabeleceu que a incorporação dessa gratificação se dará pela média dos valores percebidos nos últimos 60 meses que antecedem a aposentadoria e que, quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses, a incorporação se dará em 30% do valor máximo a que o servidor faria jus em atividade. Como o valor máximo é de R$ 184,00 para o nível intermediário, o valor a ser incorporado é de 30% x. 184,00 = 55,20.

Finalizando, esse procedimento de incorporação aplica-se somente a aposentadorias que têm o provento calculado com base na última remuneração, não sendo aplicado nas aposentadorias que têm por base de cálculo a média aritmética.

2 - PROPORCIONALIZAÇÃO DOS PROVENTOS

São duas as formas de fixar proventos proporcionais: na primeira, utiliza-se fração; na segunda, percentual. A escolha baseia-se no fundamento da aposentadoria.

Nos casos em que o fundamento da aposentadoria indicar que os proventos são proporcionais ao tempo de serviço ou de contribuição, como por exemplo, aposentadoria por idade, invalidez e compulsória, o cálculo deverá considerar as parcelas vinculadas ao cargo efetivo à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, 1/30 (um trinta avos), se mulher por ano de serviço ou contribuição, incorporando-se integralmente as vantagens pessoais cujos pressupostos tenham sido atendidos na atividade, tais como Anuênio, Vantagem Pessoal dos Quintos e GDAP/GDASS.

Homem		**Tempo**	**Fração**
Tempo exigido na integral 35 anos	A	12775 dias	B/A
Tempo prestado pelo servidor 30 anos 10 meses 6 dias	B	11256 dias	30/35
Mulher		**Tempo**	**Fração**
Tempo exigido na integral 30 anos	A	10950 dias	B/A
Tempo prestado pela servidora 25 anos 10 meses 6 dias	B	9431 dias	25/30

Os proventos da aposentadoria proporcional que forem concedidos com fundamento no artigo 8 º, § 1 º, inciso II, da EC nº 20/98, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter na aposentadoria integral, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que ultrapasse os 30 anos, se homem, e 25 anos se mulher, acrescidos do pedágio.

Verifique na tabela abaixo o cálculo do acréscimo de percentual de que trata o parágrafo anterior:

Homem		Tempo	Percentual
Tempo exigido 30 anos	A	10950 dias	
Tempo em 16/12/98	B	10935 dias	
Tempo que falta p/ aposentar A - B	C	15 dias	
Pedágio 40% x C	D	6 dias	
Total necessário A + D	E	10956 dias	70%
Acréscimo 5% E + 365 dias	F	11321 dias	75%
Acréscimo 5% F + 365 dias	G	11686 dias	80%
Acréscimo 5% G + 365 dias	H	12051 dias	85%
Acréscimo 5% H + 365 dias	I	12416 dias	90%
Conclusão para atingir 90% são necessários		**34 anos e 6 dias**	

Mulher		Tempo	Percentual
Tempo exigido 25 anos	A	9125 dias	
Tempo em 16/12/98	B	9110 dias	
Tempo que falta p/ aposentar A - B	C	15 dias	
Pedágio 40% x C	D	6 dias	
Total necessário A + D	E	9131 dias	70%
Acréscimo 5% E + 365 dias	F	9496 dias	75%
Acréscimo 5% F + 365 dias	G	9861 dias	80%
Acréscimo 5% G + 365 dias	H	10226 dias	85%
Acréscimo 5% H + 365 dias	I	10591 dias	90%
Conclusão para atingir 90% são necessários		**29 anos e 6 dias**	

3 - EXEMPLIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS (BASEADO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO)

FIXAÇÃO DE PROVENTOS PARA HOMENS (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)			
PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	**1ª HIPÓTESE** PROVENTOS 32/35 art. 186 da 8112/90 REGRA ANTERIOR	**2ª HIPÓTESE** PROVENTOS **75%** art. 8º EC 20/98 Com 32 anos REGRA ANTERIOR
PADRÃO S V	544,88	513,74	408,66
ANUÊNIO	81,73	81,73	81,73
GAE	871,80	821,98	653,85
QUINTOS	245,10	245,10	245,10
DAS - 1	800,93	0,00	0,00
GDAP/GDASS	110,40	55,20	55,20
GESS	184,00	184,00	184,00
VANT. PEC.	59,87	59,87	59,87
	2.898,71	**1.961,62**	**1.688,41**

FIXAÇÃO DE PROVENTOS PARA MULHERES (NÍVEL INTERMEDIÁRIO)			
PARCELAS	REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	**1ª HIPÓTESE** PROVENTOS 27/30 art. 186 da 8112/90 REGRA ANTERIOR	**2ª HIPÓTESE** PROVENTOS **75%** art. 8º EC 20/98 Com 27 anos REGRA ANTERIOR
PADRÃO S V	544,88	490,39	408,66
ANUÊNIO	81,73	81,73	81,73
GAE	871,80	784,62	653,85
QUINTOS	245,10	245,10	245,10
DAS - 1	800,93	0,00	0,00
GDAP/GDASS	110,40	55,20	55,20
GESS	184,00	184,00	184,00
VANT. PEC.	59,87	59,87	59,87
	2.898,71	**1.900,91**	**1.688,41**

II - CÁLCULO DE PROVENTOS PELA REGRA DE TRANSIÇÃO

Na regra de transição existem duas situações cujos cálculos são diferenciados:

A primeira, destina-se às aposentadorias voluntárias integrais fundamentadas no artigo 6 º da EC nº41/2003, e no artigo 3º da EC nº 47/05, cujos proventos são fixados com base na última remuneração percebida pelo servidor na atividade.

Não há necessidade de exemplificação do cálculo, em virtude de ser da mesma forma que o exemplo constante da página 39/40.

A segunda, destina-se à aposentadoria voluntária proporcional fundamentada no artigo 2 º da EC nº41/2003, cujos proventos são fixados pela média aritmética simples das maiores remunerações que serviram de base de contribuições.

Para visualização desses cálculos, verifique o exemplo tratado na página 44 que é o mesmo a ser utilizado nesta hipótese de aposentadoria.

Observe que a média é superior à última remuneração hipótese que

limita os proventos ao valor da última remuneração, do servidor, visto que segundo a Emenda Constitucional nº 20/98 o provento da aposentadoria, quando de sua concessão, não poderá ser superior à remuneração do servidor quando em atividade.

A aposentadoria voluntária proporcional, prevista no artigo 2º da EC nº 41/03, será reduzida percentualmente por ano antecipado em relação à idade de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher em 3,5%, por ano, para aqueles que completarem as condições de aposentadoria até 31/12/2005 e de 5% para aqueles que completarem após 01/01/2006.

Assim, por exemplo, o servidor que preencher todos os requisitos relacionados no item I às fls 18, até 31/12/2005, tendo a idade de 53 anos, estará antecipando a aposentadoria em 7 anos (60-53), sendo então o redutor de 24,5% = 3,5 X 7.

TABELA DE REDUÇÃO DE PROVENTOS

IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º EC 41/03 ATÉ 31/12/2005			
Idade		% redução (3,5 a/a)	% de proventos
Homem	Mulher		
53	48	24,5	75,5
54	49	21	79
55	50	17,5	82,5
56	51	14	86
57	52	10,5	89,5
58	53	7	93
59	54	3,5	96,5
60	55	0	100
IMPLEMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º EC 41/03 APÓS 01/01/2006			
Idade		% redução (5 a/a)	% de proventos
Homem	Mulher		
53	48	35	65
54	49	30	70
55	50	25	75
56	51	20	80
57	52	15	85
58	53	10	90
59	54	5	95
60	55	0	100

1 - EXEMPLO DE CÁLCULO DE PROVENTOS COM APLICAÇÃO DE REDUTOR.

Tomando por base o exemplo de um servidor que esteja se aposentando com redutor de 35%, os proventos serão fixados em 65% do valor obtido com a aplicação da média, sendo esta limitada à última remuneração em atividade. Considerando nessa exemplificação que os cálculos dos proventos integrais resultaram em R$ 1.000,00 os proventos desse servidor ficarão em:

1.000,00 x 65% = 650,00

III - CÁLCULO DE PROVENTOS PELA REGRA ATUAL.

A regra atual, contempla as aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária, todas com a fixação do valor inicial dos proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações atualizadas, a contar de 07/94 ou da data do início das contribuições se posterior a essa competência, observando-se as limitações dos tetos do serviço público federal, da remuneração da atividade, bem como o piso do salário mínimo.

As maiores remunerações correspondem a 80% de todo o período contributivo a partir de 07/94 ou do início da contribuição, caso tenha-se iniciado após essa competência.

A escolha das maiores remunerações no período de apuração, que correspondem a 80%, será realizada após a atualização destas pelo INPC. Em conseqüência serão desconsideradas do cálculo da média as menores remunerações, correspondentes a 20%.

Os índices de atualização são divulgados mensalmente pelo Ministério da Previdência Social por intermédio de portarias que podem ser consultadas no endereço www.mps.gov.br, na página do MPS. Localizar Previdência do Servidor / Legislação / Legislação Federal / Portarias de atualização do salário de contribuição.

Os valores correspondentes à remuneração de cargos em comissão ou

função de confiança, bem como as parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho, poderão integrar os cálculos da média, desde que tenham sido considerados como base de contribuição, exceto quanto ao período de 01/1999 a 03/2003, cujas contribuições sobre as funções foram devolvidas aos servidores.

O abono de permanência não poderá figurar no cômputo da remuneração para fins de apuração do valor inicial de proventos.

O provento da aposentadoria, quando de sua concessão, não poderá ser superior à remuneração da atividade.

As aposentadorias integrais dessa regra corresponderão a 100% da média aritmética simples, caso esta não seja superior à última remuneração do servidor em atividade, hipótese em que será limitado a esta.

Cálculo de Proventos segundo Lei n º 10887/04 – índices p/ dez04									
NR	mês/ano	Base de Contribuição	Índice	Base Atualizada	NR	mês/ano	Base de Contribuição	Índice	Base Atualizada
1	Mai-00	1000,00	1,7094780	1709,48	29	Set-02	1000,00	1,3167890	1316,79
2	Jun-00	1000,00	1,6981000	1698,10	30	Out-02	1000,00	1,2829190	1282,92
3	Jul-00	1000,00	1,6824540	1682,45	31	Nov-02	1000,00	1,2310910	1231,09
4	Ago-00	1000,00	1,6452700	1645,27	32	Dez-02	1000,00	1,1631620	1163,16
5	Set-00	1000,00	1,6158620	1615,86	33	Jan-03	1000,00	1,1325820	1132,58
6	Out-00	1000,00	1,6047890	1604,79	34	Fev-03	1000,00	1,1085270	1108,53
7	Nov-00	1000,00	1,5988730	1598,87	35	Mar-03	1000,00	1,0911770	1091,18
8	Dez-00	1000,00	1,5926620	1592,66	36	Abr-03	1000,00	1,0733600	1073,36
9	Jan-01	1000,00	1,5806490	1580,65	37	Mai-03	1000,00	1,0689770	1068,98
10	Fev-01	1000,00	1,5729410	1572,94	38	Jun-03	1000,00	1,0761870	1076,19
11	Mar-01	1000,00	1,5676110	1567,61	39	Jul-03	1000,00	1,0837740	1083,77
12	Abr-01	1000,00	1,5551700	1555,17	40	Ago-03	1000,00	1,0859460	1085,95
13	Mai-01	1000,00	1,5377930	1537,79	41	Set-03	1000,00	1,0792540	1079,25
14	Jun-01	1000,00	1,5310560	1531,06	42	Out-03	1000,00	1,0680400	1068,04
15	Jul-01	1000,00	1,5090240	1509,02	43	Nov-03	1000,00	1,0633610	1063,36
16	Ago-01	1000,00	1,4849680	1484,97	44	Dez-03	1000,00	1,0582810	1058,28
17	Set-01	1000,00	1,4717220	1471,72	45	Jan-04	1000,00	1,0519690	1051,97
18	Out-01	1000,00	1,4661510	1466,15	46	Fev-04	1000,00	1,0436200	1043,62
19	Nov-01	1000,00	1,4451960	1445,20	47	Mar-04	1000,00	1,0395660	1039,57
20	Dez-01	1000,00	1,4342950	1434,30	48	Abr-04	1000,00	1,0336740	1033,67
21	Jan-02	1000,00	1,4317180	1431,72	49	Mai-04	1000,00	1,0294530	1029,45
22	Fev-02	1000,00	1,4290030	1429,00	50	Jun-04	1000,00	1,0253520	1025,35
23	Mar-02	1000,00	1,4264350	1426,44	51	Jul-04	1000,00	1,0202510	1020,25
24	Abr-02	1000,00	1,4248680	1424,87	52	Ago-04	1000,00	1,0128570	1012,86
25	Mai-02	1000,00	1,4149630	1414,96	53	Set-04	1000,00	1,0078180	1007,82
26	Jun-02	1000,00	1,3994300	1399,43	54	Out-04	1000,00	1,0061070	1006,11
27	Jul-02	1000,00	1,3754960	1375,50	55	Nov-04	1000,00	1,0044000	1004,40
28	Ago-02	1000,00	1,3478650	1347,87	56	Dez-04	1000,00	1,0000000	1000,00

Total de contribuições no período = 56 **Maiores contribuições 80% x 56 = 44**
Remunerações desconsideradas 20% = 12 marcadas com risco (~~111111~~) **45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55,56**
Total das 44 maiores remunerações (80%) = 60.537,28
Média das remunerações base de contribuição = 60.537,28 / 44 = 1.375,84 **Remuneração em atividade = 1.000,00** **Proventos integrais = 1.000,00**

Observem que os proventos integrais serão fixados em R$ 1.000,00, isso porque a média foi superior à última remuneração; se, ao contrário, a média fosse menor do que a última remuneração, os proventos seriam fixados em R$1.375,84.

2 - CÁLCULO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PELA MÉDIA

Para o cálculo dos proventos proporcionais será considerada como base de cálculo a média aritmética simples limitada à remuneração da atividade, à razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano de contribuição, pois nessa regra as aposentadorias são todas fracionadas.

Como exemplo, um servidor que ingressou em 05/2000 e tenha sido aposentado por invalidez em DEZ/2004, possui apenas 3 anos de serviço público, fato que gera a fração de 3/35, fração essa que será aplicada sobre o resultado da média. Para facilitar, vamos considerar o mesmo cálculo de média constante da página 44, cujo resultado foi de R$ 1.000,00, ficando os proventos proporcionais da seguinte forma:

1.000,00 x 3/35 = 85,71. Como esse valor é inferior ao salário mínimo, os proventos serão fixados no valor de 300,00. Observe que foi utilizado

EXEMPLIFICAÇÕES DE FIXAÇÃO DE PROVENTOS

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Voluntária Integral	Integral X	Proporcional
Admissão: 02/09/1975 a 16/12/98	23a 04m 22d	8507
Licença prêmio em dobro	01a 06m 24d	540
Averbações anteriores	12a 00m 02d	4378
Apuração Final em 16/12/98:	***36a 10m 12d***	***13425***

Resumo do caso: *Servidor com tempo de serviço completo em 1998 para aposentar-se Integralmente. Não existia a condição da idade, nem pedágio, nem tempo no cargo ou de serviço público.*

Fundamentação: *Artigo 186, inciso III, alinea "a", da Lei 8112/90 combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, com as vantagens do art. 15 da Lei nº 9527/97.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S"III	5.636,96	Referência "S" III	5.636,96
Anuênio (30%)	1.691,08	Anuênio (30%)	1.691,08
Décimos 1 /5 (DAS 101.2)	199,88	Décimos 1 / 5 (DAS 101.2)	199,88
T O T A L	**7.527,92**	**TOTAL**	**7.527,92**

OBS: os valores informados são referentes à época da aposentadoria.

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Voluntária Proporcional	**Integral**	**Proporcional** 26/30
Admissão 25/07/1977 a 16/12/1999	21a 05m 00d	7815
Licença prêmio em dobro	01a 06m 00d	540
Averbações anteriores	03a 11m 25d	1450
Apuração final em 16/12/1998	26a 11m 11d	9805
Data de nascimento: 04/04/1956 (47 anos)		
Apuração em 17/09/2003	**31a 07m 16d**	**11541**

Resumo do caso: *Servidora com 30 anos de contribuição e 47 anos de idade na vigência da EC 20/98, pela necessidade de se afastar, já que* ***não*** *detinha a idade, optou por sair proporcional ao tempo de serviço com as condições estabelecidas pela regra anterior de 16/12/98.*

Fundamentação: *Artigo 186, inciso III alínea "c", da Lei 8112/90 c/c artigo 3º da EC 20/98, com as vantagens do artigo 62 da Lei 8112/90 c/c o art. 15 da Lei 9.527/97*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "S" III	588,07	Referência "S" III	509,66
Anuênios (21%)	123,49	Anuênios (21%)	123,49
G A E (160%)	940,91	G.A.E. (160 %)	815,45
G D A P (60 pontos)	307,80	G D A P (30 pontos)	153,90
Vant. Pec. Ind.	59,87	Vant. Pec. Ind.	59,87
VPNI - Art. 62 L 8112		VPNI - Art. 62 Lei 8112	
4/10 - FG 3	58,03	4/10 - FG 3	58,03
2/10 - FG 2	37,72	2/10 - FG 2	37,72
Obs: Valores em 18/07/2003			
T O T A L	**2.115,89**	**T O T A L**	**1.758,12**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria	Integral	Proporcional
Voluntária Integral	X	

Data nascimento: 31/07/1941
Ing. no cargo 01/05/1996 (08 anos)
Ing. Carreira 31/12/2003 (01 anos)
Admissão 01/08/1978

Tempo de serviço até 16/12/1998	30a 11m 16d	11296
Tempo de contribuição até 31/12/03	35a 12m 02d	13137
Licença prêmio em dobro	00a 10m 00d	300
Averbações anteriores	09a 09m 28d	3583
Apuração final em 20/05/05	37a 04m 18d	13643

Resumo do caso: *Servidor pediu aposentadoria em 2005, mas já detinha todos os requisitos cumpridos na regra anterior (já atendia a todos os requisitos em 25/10/2003 com pedágio de 20%).*

Fundamentação: *Artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b" da EC nº 20/98 , face amparo art. 3º EC 41/03.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	544,88	Referência "S" V	544,88
anuênio (21%)	114,42	Anuênio (21 %)	114,42
G A E (160%)	871,80	G.A.E. (160 %)	871,80
G D A S S (60 P.)	110,40	G D A S S (30 P)	55,20
G E S S	184,00	G E S S	184,00
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
T O T A L	**1.885,37**	**TOTAL**	**1.830,17**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Voluntária Proporcional	**Integral**	**Proporcional** 90%
Admissão: 25/07/1977		
Licença prêmio em dobro	01a 06m 00d	540
Averbações anteriores	03a 11m 25d	1450
Apuração final em 16/12/1998	26a 11m 11d	9805
Data de nascimento: 04/04/1954 (49 anos)		
Apuração em 16/12/2001	29a 11m 11d	10901

Resumo de caso: *Servidora na vigência da EC 20/98 com 49 anos de idade e 29 anos de contribuição o que gerou o percentual de 90% até 2001 sendo incorporada a vantagem pessoal (quintos), pois já havia implementado esse direito.*

Fundamentação: *Artigo 8º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II da Emenda Constitucional nº 20/98, correspondendo os proventos mensais a 90%, acrescido das vantagens do art. 62 da lei 8112/90, c/c art. 15 da lei 9527/97.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência "S" III	402,61	Referência "S" III	362,34
Anuênios (19%)	76,49	Anuênios (19%)	76,49
G A E (160%)	644,17	G.A.E. (160 %)	579,75
G D A P (60 pontos)	110,40	G D A P (30 pontos)	55,20
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
VPNI - Lei 9.527/97		VPNI - Lei 9.527/97	
6 /10 (FG 3)	87,00	6 / 10 (FG 3)	87,00
2 / 10 (DAS 1)	184,20	2 / 10 (DAS 1)	184,20
OBS: aposentadoria publicada em dezembro/2001			
T O T A L	**1.564,74**	**TOTAL**	**1.404,85**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Por Idade Proporcional		**Integral**	**Proporcional** 28/30
Data de nascimento	08/02/1941	(62 anos)	
Admissão	11/05/1976		
Tempo de serviço em	16/12/1998	22a 05m 28d	8208
2Tempo de contribuição até	31/12/2003	05a 00m 16d	1841
Licença prêmio em dobro		01a 04m 00d	480
S/Averbações anteriores		00a 00m 00d	0000
Pedágio 40% data prevista	18/08/2000		
Apuração final em	31/12/2003	28a 10m 09d	10529

Resumo do caso: *Servidora com 28 anos de contribuição e 62 anos de idade na vigência da EC 20/98, aposentou-se com o tempo que detinha em 31/12/2003 o cálculo da aposentadoria foi efetuado com base na remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.*

Fundamentação:*Artigo 186, inciso III, alínea "d" da Lei nº 8112/90, combinado com art. 40, § 1º, inciso III, da CF de 1988, com redação dada pela art. 1º da EC nº 20/98, correspondendo seus proventos mensais a 28/30 (vinte e oito, trinta) avos.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
3Referência "S" V 450,04		Referência "S" V	420,03
Anuênios (22%)	99,00	Anuênios (22%)	99,00
G A E (160%)	720,06	G.A.E. (160 %)	672,05
G D A S S (60 pt)	110,40	G D A S S (30 pt)	55,20
Vant.Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
OBS: Publicada no DOU de junho / 2004			
T O T A L	**1.439,37**	**T O T A L**	**1.306,15**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Compulsória Proporcional	**Integral**	**Proporcional** 31/35

Tempo Serviço em	16/12/1998	26a 02m 01d	9551
Averbações anteriores		03a 11m 25d	1450
Licença prêmio em dobro:		01a 06m 00d	540
Apuração Final em	17/09/2003	31a. 07m 16d	11541
Data nascimento:	17/09/1933	(70 anos)	

Resumo do caso: *Servidor completou os requisitos da Compulsória em 17/09/2003, como contava com 31 anos de contribuição, e encontrava-se na vigência da EC 20/98, saiu proporcional a tempo de detinha na época.*
(OBS: Os valores constantes no demonstrativo são da época)

Fundamentação: *Artigo 186, inciso II, da Lei 8112/90 combinado o artigo 40, inciso II da CF de 1988, com redação dada pela EC nº 20/98, correspondendo os proventos mensais a 31/35 (trinta e um, trinta e cinco) avos.*

Situação Atividade		**Situação Proventos**	
Referência (NI) "S" III	398,63	Referência "S" III	353,07
Anuênio (18%)	71,75	Anuênios (18%)	71,75
G A E (160%)	637,80	G.A.E. (160 %)	564,91
G D A P (60pontos)	109,20	G D A P (30 pontos)	54,60
T O T A L	**1.217,38**	**TOTAL**	**1.044,33**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria	Integral	Proporcional
Voluntária Integral	X	

Tempo Serviço em	16/12/1998	15a 11m 22d	5827
Tempo Contribuição em	31/12/2003	21a 00m 03d	7668
Averbações anteriores:		11a 11m 29d	4374
Licença prêmio em dobro:		01 a 08m 00d	600
Apuração Final em	03/08/2005	36a 02m 23d	13223
Data nascimento:	15/04/1945	(60 anos)	
4Ing. Órgão	03/01/1983		
Tempo no cargo / carreira / serviço público		22 anos	

Resumo do caso: *Servidor preencheu todos os requisitos da Emenda Constitucional 41/03, sendo amparado pelo art. 2º da EC 47/05 (Paridade Plena)*

Fundamentação: *art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	544,88	Referência "S" V	544,88
Anuênio (24%)	130,77	5Anuênio (24 %) 130,77	
G A E (160%)	871,80	G A E (160 %)	871,80
G D A S S (60 pontos)	110,40	G D A S S (30 PONTOS)	55,20
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Indivudual	59,87
G E S S	184,00	G E S S	184,00
T O T A L	**1.901,72**	**TOTAL**	**1.846,52**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria	Integral	Proporcional
Voluntária Integral	X	

Admissão	08/04/1975		
Data de nascimento	08/12/1945	(59 anos)	
Apuração final em	30/08/2005	36a 03m 13d	13243
T.Serviço Público/ T. na carreira/ T. cargo		30anos	

Resumo do caso: *Servidor com 36 anos de contribuição e 59 anos de idade, com todas as condições da (EC 47/05) – idade mínima resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no art. 40, parág. 1º, inc. III, al. "a"...§ único- aplica-se ao valor dos proventos o disposto no art. 7º da EC 41/03, ou seja, PARIDADE PLENA.*

Fundamentação: *artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	1.564,87	Referência "S" V	1.564,87
Anuênio (23%)	359,92	Anuênio (23 %)	359,92
GDAMP - AT(25%)	782,43	GDAMP-AP (7,5%)	234,73
GDAMP- AT(27%)	422,51	GDAMP-AP (09%)	140,83
VANT. PEC. IND.	59,87	VANT. PEC. IND.	59,87
T O T A L	**3.189,60**	**TOTAL**	**2.360,22**

DEMONSTRATIVO PARA FIXAÇÃO DE PROVENTOS

Espécie de aposentadoria Compulsória	Integral X	Proporcional

Data nascimento	25/04/1935	(70 anos)	
Admissão	17/06/1968		
Tempo Serviço em	16/12/1998	30a 05m 19d	11119
Licença prêmio em dobro		01a 06m 00d	545
Apuração até	25/04/2005	38a 03m 21d	13981

Resumo do caso: *Servidor entrou na Compulsória em 25/04/2005, como ele possuía condições de se aposentar integralmente quando da vigência da EC 20/98, está abrangido pela regra do direito adquirido, sendo seus proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, tendo em vista que está amparado pelo art. 3º da EC 41/03.*

Fundamentação: *Inciso II do § 1º do art. 40 da CF de 05/10/88, na redação dada pelo art. 1º da EC 41/03, combinado com art 186, III, "a" da lei 8.112/90 face o amparo dos artigos. 3º das EC's 20/98 e 41/03, com proventos integrais.*

Situação Atividade		Situação Proventos	
Referência "S" V	3.129,74	Referência "S" V	3.129,74
Anuênio (30%)	938,92	Anuênios (30%)	938,92
Vant. Pec. Individual	59,87	Vant. Pec. Individual	59,87
GDAMP –AT (25%)	782,43	GDAMP –AP (7,5%)	234,73
GDAMP – AT (27%)	845,02	GDAMP – AP (09%)	281,67
T O T A L	**5.755,98**	**TOTAL**	**4.644,93**

REAJUSTE DOS PROVENTOS

Uma vez concedida, a aposentadoria deve ser reajustada para preservar-lhe em caráter permanente o valor real. Nesse sentido, temos a ocorrência de duas hipóteses de reajustamento, aqui denominadas Com Paridade e Sem Paridade.

A hipótese Com Paridade, é aplicada às aposentadorias concedidas pela regra anterior, e às aposentadorias concedidas pela regra de transição, fundamentadas no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05, cujos proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (exemplo demonstrativo de proventos pág.32)

O grupo classificado como Sem Paridade contempla as aposentadorias concedidas pela regra atual, com fundamento no art. 40 da CF/88 e também aquelas com base no art. 2 º da EC nº 41/03 da regra de transição, cujos proventos serão reajustados na mesma data que forem reajustados os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme critérios

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA

Para obtenção de aposentadoria deverão ser apresentados os seguintes documentos para fins de formalização do processo.

a. Requerimento contendo visto da chefia imediata e indicação do fundamento legal no caso de Voluntária,ou Proposta da Administração, nos casos de Invalidez e Compulsória;

b. Declaração de Bens;

c. Declaração de acumulação de cargos;

d. Cópia autenticada da carteira de identidade;

e. Cópia autenticada do CPF;

f. Cópia do último contracheque;

g. Certidão de Tempo de Serviço original, se houver averbação;

h. Certidão de remunerações base de contribuição, relativa ao tempo averbado que tenha sido prestado posteriormente a 07/94;

i. Cópia autenticada da sentença de vantagem incorporada por decisão judicial, se houver;

ORIENTAÇÕES COMPLEMENTARES

O servidor que estiver respondendo a processo disciplinar só poderá aposentar-se, voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis, na forma da CF, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria do Regime Próprio de Previdência.

Não é permitida a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos, eletivos ou em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

A proibição tratada no parágrafo anterior não se aplica ao inativo, que, até 16/12/98 tenha ingressado novamente no Serviço Público, de forma regular, sendo-lhe proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência.

Os servidores que, acumulando vencimentos de cargo efetivo com aposentadoria na forma descrita no parágrafo anterior, vierem a implementar as condições para nova aposentadoria, poderão aposentar-se, sendo vedada a percepção de ambas, hipótese em que deverá manifestar opção por uma delas.

A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato em DOU, art. 188 da lei 8112/90; diferentemente, a compulsória vigorará no dia imediato ao implemento de

ABONO DE PERMANÊNCIA

Objetivando evitar a grande evasão do serviço público por aposentadoria voluntária, o legislador criou o benefício do Abono de Permanência, que será concedido aos servidores que preencherem os requisitos para aposentadoria voluntária e firmarem opção por permanecerem no serviço ativo.

O abono será concedido a contar da implementação das condições, em valor igual à contribuição previdenciária do servidor e será pago até que este venha a se aposentar por invalidez, compulsória ou voluntariamente.

Durante o período em que o servidor estiver usufruindo abono de permanência, ocorrerão contribuições deste ao regime próprio.

Existem três hipóteses de concessão do abono de permanência, que estão vinculadas às regras de concessão de aposentadoria.

A primeira hipótese, contempla os servidores que implementaram as condições de aposentadoria voluntária da regra anterior até 31/12/2003, citadas nos itens I a III das páginas 9 a 18 e que contem com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem.

A segunda hipótese, contempla os servidores que completarem as exigências para aposentadoria voluntária proporcional da regra de transição, citadas no item I alínea "a" da página 19.

A terceira hipótese, contempla os servidores que completarem as exigências para aposentadoria voluntária integral da regra atual, citadas na alínea "a" da página 26.

Observe que a primeira hipótese, além de exigir os requisitos da apo-

QUADRO CONSOLIDADO DE REGRAS DE APOSENTADORIA

REGRA ANTERIOR	REGRA DE TRANSICÃO	REGRA ATUAL
Art. 3 º da EC nº 41/03 **Voluntária** 1 - Art. 186, III da 8112/90 c/c art. 3º EC/20/98 **INTEGRAL** 35 anos de serviço se homem 30 anos de serviço se mulher **PROPORCIONAL** 1) 30 anos de serviço se homem 25 anos de serviço se mulher 2) 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Caracteristicas:** •Ingresso até 16/12/98 •Paridade com ativos nos reajustes •Cálculo dos proventos com base na última remuneração 2 – Art. 40 da CF/88 na redação da EC 20/98 **INTEGRAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 60 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. **PROPORCIONAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Caracteristicas:** •Paridade com ativos nos reajustes •Cálculo dos proventos com base na última remuneração •Proventos limitados à remuneração da atividade 3 – Art. 8º da EC 20/98 **INTEGRAL** 53 anos de idade + 35 de contribuição se homem 48 anos de idade + 30 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 20% de pedágio **PROPORCIONAL** 53 anos de idade + 30 de contribuição se homem 48 anos de idade + 25 de contribuição se mulher 5 anos no cargo efetivo 40% de pedágio **Caracteristicas:** •Ingresso até 16/12/98 •Paridade com ativos nos reajustes •Cálculo dos proventos com base na última remuneração	Art. 2º da EC 41/03 **Voluntária** **PROPORCIONAL** 53 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 48 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. 5anos no cargo efetivo 20% de pedágio em relação ao tempo que faltava para atingir 35 ou 30 anos de contribuição em 16/12/98. **Caracteristicas:** •Ingresso até 16/12/98 •Redutor de 3,5% p/ implemento até 12/2005 = 24,50 no máximo ou de 5% p/ implemento após 01/2006 = 35% no máximo. •Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. •Reajuste específico do regime de previdência sem paridade Art. 6º da EC 41/03 **Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade + 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade + 30 anos de contribuição se mulher. 20 anos de serviço público 10 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo **Caracteristicas:** •Ingresso até 31/12/2003 •Paridade com ativos •Cálculo com base na última remuneração Art. 3º da EC 47/05 **Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 35 anos de contribuição se homem. 55 anos de idade reduzidos no total de anos trabalhados além dos 30 anos de contribuição se mulher. 25 anos de serviço público 15 anos de carreira 5 anos no cargo efetivo **Caracteristicas:** •Ingresso até 16/12/1998 •Paridade com ativos •Cálculo com base na última remuneração	Art. 40º da CF/88 na redação dada pela EC nº 41/03 I – **Invalidez** **PROPORCIONAL** Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, não enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave. **INTEGRAL** Quando caracterizada por Junta Médica Oficial a incapacidade para o desempenho das atribuições, enquadrada como acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave. **Caracteristicas:** •Implemento após 31/12/2003 •Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. •Reajuste específico do regime de previdência sem paridade •Período de licença para tratamento de saúde não excedente a 24 meses II – **Compulsória** Aos 70 anos de idade proporcional ao tempo de contribuição. **Caracteristicas:** •Implemento após 31/12/2003 •Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. •Reajuste específico do regime de previdência sem paridade III **– Voluntária** **INTEGRAL** 60 anos de idade + 35 anos de cont. se homem. 55 anos de idade + 30 anos de cont. se mulher. 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo **PROPORCIONAL** 10 anos de serviço público 5 anos no cargo efetivo 65 anos de idade se homem 60 anos de idade se mulher **Caracteristicas:** •Ingresso após 31/12/2003 •Podem optar por esta modalidade os que ingressaram antes de 31/12/03 •Cálculo com base na média das remunerações atualizadas que sofreram descontos aos RGPS e RPPS. •Reajuste específico do regime de previdência sem paridade

ANEXOS

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º - .....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

....."

"Art. 37 - .....

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de

tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art. 42 - .....

§ 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos

Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º - Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

"Art. 73 - .....

§ 3º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art. 93 - .....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art. 100 - .....

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art. 114 - .....

§ 3º - Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art. 142 - .....

§ 3º - .....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

....."

"Art. 167 - .....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, "a", e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

....."

"Art. 194 - .....

Parágrafo único - .....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art. 195 - .....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10 - A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11 - É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º - É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão

reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10 - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202 - O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º - É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º - Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º - A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º - A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

Art. 2º - A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248 - Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei

que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art. 5º - O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4º do mesmo artigo.

Art. 6º - As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de

acordo com o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4º - O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º - O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no "caput", permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art. 10 - O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida

a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 12 - Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios

Brasília, 15 de dezembro de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado MICHEL TEMER
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário
Deputado Nelson Trad
2º Secretário
Deputado Paulo Paim
3º Secretário
Deputado Efraim Morais
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima
1º Secretário
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário
Senador Flaviano Melo
3º Secretário
Senador Lucídio Portella
4º Secretário

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3 do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. .....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Es-taduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

....." (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso

em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

.....

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

.....

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art. 42. .....

.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art. 48. .....

.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art. 96. .....

.....

II - .....

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

....." (NR)

"Art. 149. .....

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art. 201. .....

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1 º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinqüenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral

de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abran-

gidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público,

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente
Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário
Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário
Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário
Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente
Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente
Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente
Senador ROMEU TUMA
1º Secretário
Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário
Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário
Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 31.12.2003

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. .....

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. .....

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

....." (NR)

"Art. 201. .....

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previ-

dência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Federal
Deputado Severino Cavalcanti
Presidente Senador Renan Calheiros
Presidente
Deputado José Thomaz Nonô 1º
Vice-Presidente Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente
Deputado Ciro Nogueira
2º Vice-Presidente Senador Efraim Morais
1º Secretário
Deputado Inocêncio Oliveira
1º Secretário Senador Paulo Octávio
3º Secretário
Deputado Eduardo Gomes
3º Secretário Senador EduardoSiqueiraCampos

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI No 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nos 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3o do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1o As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2o A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3o Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento forne-

cido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4o Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1o deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5o Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2o, da Constituição Federal.

Art. 3o Para os fins do disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões pagos aos respectivos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas, na forma do regulamento.

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1o Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela

inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5o Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões concedidas de acordo com os critérios estabelecidos no art. 40 da Constituição Federal e nos arts. 2o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6o Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. A contribuição de que trata o caput deste artigo incidirá sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

Art. 7o O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a do inciso III do § 1o do art. 40 da Constituição Federal, no § 5o do art. 2o ou no § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II do § 1o do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 8o A contribuição da União, de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será o dobro da contribuição do servidor ativo, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica.

Parágrafo único. A União é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 9o A unidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores, prevista no art. 40, § 20, da Constituição Federal:

I - contará com colegiado, com participação paritária de representantes e de servidores dos Poderes da União, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua administração, na forma do regulamento;

II - procederá, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, a recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;

III - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 10. A Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1o .....

.....

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado,

em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

....." (NR)

"Art. 2o A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 2o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso.

§ 3o (revogado)

§ 4o (revogado)

§ 5o (revogado)

§ 6o (revogado)

§ 7o (revogado)" (NR)

"Art. 3o As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das

contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal." (NR)

Art. 11. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 69. .....

.....

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social." (NR)

"Art. 80. .....

.....

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime." (NR)

Art. 12. A Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

I - .....

.....

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;

....." (NR)

"Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE."

Art. 13. O art. 11 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

§ 1o Aos resgates efetuados pelos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi aplicam-se, também, as normas de incidência do imposto de renda de que trata o art. 33 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2o Na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor das despesas com contribuições para a previdência privada, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

§ 3o O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 2o deste artigo deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 4o O disposto neste artigo não elide a observância das normas do art. 7o da Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997.

§ 5o Excetuam-se da condição de que trata o caput deste artigo os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social." (NR)

Art. 14. O art. 12 da Lei no 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem até o mês de maio de 2007 os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal." (NR)

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 16. As contribuições a que se referem os arts. 4o, 5o e 6o desta Lei serão exigíveis a partir de 20 de maio de 2004.

§ 1o Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1o do art. 3o e no § 5o do art. 8o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se refere o art. 7o desta Lei.

§ 2o A contribuição de que trata o art. 1o da Lei no 9.783, de 28 de janeiro de 1999, fica mantida até o início do recolhimento da contribuição a que se refere o caput deste artigo, para os servidores ativos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente
Alexandre Barreto Lisboa (RJ)
Vice-Presidente de Política de Classe
José Júlio Martins de Queiroz (BA)
Suplente
Miguel de Brito Guimarães Filho (MG)
Vice-Presidente de Aposentados e Pensionistas
José Luiz Francisco (SP)
Suplente
Elzuíla da Silva Ferreira (PI)
Vice-Presidente de Adm. Financeira
Paulo César de Souza (SC)
Suplente
Djair da Silva Pinto Filho (PB)
Vice-Presidente de Patrimônio
Joaquim José de Carvalho (CE)
Suplente
Circe Noeli Severo (RS)
Vice-Presidente de Comunicação Social
Francisco das Chagas Câmara Rayol (DF)
Suplente
José Gonçalves Campos (AM)
Vice-Presidente de Relações Parlamentares
José Mário Teperino (RJ)
Suplente
Cauby de Sá Palmeira (RJ)
Vice-Presidente de Assuntos Jurídicos
Elienai Ramos Coelho (DF)
Suplente
Maria Célia Abreu Jardim (ES)
Vice-Presidente de Serviços Assistenciais
Luiz Augusto do Espírito Santo (GO)
Suplente
Rusemberg de Lima Costa (AC)
Vice-Presidente de Cultura e Lazer
Verônica Maria Monteiro da Rocha (RJ)

ANASPS - Associação Nacional dos Servidores da Previdência Social
SCS Qd. 01 Bloco "K" nº 30 Salas 1.001/1.004-Ed. Denasa-CEP: 70.398-900
Tel: (061)3321-5651 Fax: (061)3322-4807
Internet: www.anasps.org.br/ e-mail: anasps@anasps.org.br

DIRETORES ESTADUAIS

ANASPS – AC
Rusemberg de Lima Costa
ANASPS – AL
Mércia Mª. M. Oliveira Santos
ANASPS – AM
José Gonçalves Campos
ANASPS – AP
Renilda Cantuária de S. Pinto
ANASPS – BA
José Júlio Martins de Queiroz
ANASPS – CE
Joaquim José de Carvalho
ANASPS – DF
Elienai Ramos Coelho
ANASPS – ES
Maria Célia Abreu Jardim
ANASPS – GO
Marlene Nogueira Viscal Rocha
ANASPS – MA
Maria do Socorro L. Barreto
ANASPS – MG
Miguel de Brito G. Filho
ANASPS – MS
Justina Conche Farina
ANASPS – MT
Maria Tereza de Morais Zanchim
ANASPS – PA
Maria Sodrelina das N. Monteiro
ANASPS – PB
Djair da Silva Pinto Filho
ANASPS – PE
Noé de Paula Ramos Júnior
ANASPS – PI
Elzuíla da Silva Ferreira
ANASPS – PR
Marília Luzia Martins Dias
ANASPS – RJ
Manoel R. Palmeira Lessa
ANASPS – RN
Maria Leide C. de Oliveira
ANASPS – RO
Maria das Graças Leite V. Galvão
ANASPS – RR
Lindaura Ferreira Mota
ANASPS – RS
Circe Noeli Severo
ANASPS – SC
Paulo Cézar Rios
ANASPS – SE
José Roberto Actis Leal
ANASPS – SP
Maria Alice Cristina A. Catunda
ANASPS – TO
Wilian Oliveira Luz